



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

OFÍCIO N° 1997/2024 - SERV-PUBLICA.

Goiânia, 13 de setembro de 2024.

Ao Senhor
EUCLIDES BARBO SIQUEIRA
PRESIDENTE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG.
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Provisão de Quitação. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202300047002606.

Senhor Presidente,

1. Levo ao seu conhecimento que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3254**, de 22 de agosto de 2024, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, dessa Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, tratando da gestão de Vossa Senhoria, encaminhada a esta Corte em cumprimento do quanto previsto no inciso II do artigo 26 da Constituição do Estado de Goiás e da Resolução Normativa nº 5/2020.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Celmar Rech, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) **julgar as contas regulares**, nos termos do artigo 209, inciso I do RITCE/GO - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

b) **dar quitação** a Vossa Senhoria, responsável pelas contas à época dos fatos, conforme Provisão de Quitação nº 56/2024, cópia anexa; e

c) **destacar** a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE/GO - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Ana Paula de Araújo Rocha
SECRETÁRIA-GERAL

Anexos: Cópias do Acórdão nº 3254/2024, do Relatório/Voto nº 429/2024-GCCR e da Provisão de Quitação nº 56/2024-SERV-DELIBERACAO.

KMB/UTA/WA

Av. Ubiraiara Berocan Leite. nº 640 Setor Jaó - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015

Páa. 1/1



TCE
Fls:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº 1997/2024 - SEC-GERAL



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=842131202771781481552442551441542971>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG). EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202300047002606, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), tratando da gestão do Sr. Euclides Barbo Siqueira, encaminhada a esta Corte em cumprimento do quanto previsto no inciso II do artigo 26 da Constituição do Estado de Goiás e da Resolução Normativa nº 5/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- I) **julgar regulares** as contas da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 209, inciso I, do RITCE/GO, e artigo 72 da Lei nº 16.168/2007;
- II) **expedir quitação** aos Srs. Euclides Barbo Siqueira, presidente da JUCEG no período; e
- III) **destacar** a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202300047002606

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 22/08/2024 20:48

Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 22/08/2024 20:48

Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 19/08/2024 10:49

Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 19/08/2024 11:03

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 20/08/2024 13:43

Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 21/08/2024 11:46

Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA

Data: 21/08/2024 12:11

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Data: 19/08/2024 10:35

Função: Procurador assinante



**RELATÓRIO N° 429/2024 - GCCR.**

1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), referente ao exercício financeiro de 2022, encaminhada por meio do Sistema TCE-HUB (Evento 3), tendo por responsável o Sr. Euclides Barbo Siqueira, Presidente à época, ainda atualmente no cargo, encaminhada a esta Corte em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018.
2. Mediante a Instrução Técnica Conclusiva nº 45/2024 - SERVFISC-GESTORES (Evento 77), a Unidade Técnica destacou: a tempestividade (enviada em 31/07/2023) e a completude da prestação de contas (nos moldes da RN TCE nº 5/2018); o superávit da execução orçamentária (R\$ 12.404.439,62); o saldo financeiro de mais de quatrocentos mil reais transferido ao exercício seguinte; a apresentação do inventário de bens móveis conferindo com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial (Evento 28); a existência de Nota Explicativa (nº 9/2023 JUCEG/GECONT-18202) acerca de divergência, indicando que os imóveis foram lançados de forma incorreta no Registro da Superintendência de Patrimônio (SUPAT) da SEAD, mas que foram regularizados através da NL 2003, notas de lançamentos e reconhecimento de imóvel cedido à Secretaria da Economia; a inexistência de processos em andamento no TCE/GO que possuem como interessado a unidade orçamentária em análise, no mesmo período de referência.
3. Frente a isso, sugeriu o julgamento regular das contas, com a consequente quitação ao gestor. Ademais, propôs, nos termos dos art. 71 e 129 da LOTCE, o destaque no acórdão de julgamento acerca da possibilidade de reabertura das contas.
4. O Ministério Público de Contas (Evento 79) destacou a impossibilidade de exame dos atos de gestão, por entender que os documentos são insuficientes e a necessidade de informatização de bancos dados eu contenham os demonstrativos contábeis. A Auditoria competente (Evento 82) acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica e se manifestou pela regularidade das contas com a respectiva quitação ao gestor.
5. É o relatório. Passo ao **VOTO**.
6. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as



fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

7. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

8. Acerca da atividade da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), tem sua atuação junto aos agentes auxiliares do comércio, sendo função do órgão a realização e o processamento da habilitação, da nomeação, da matrícula e do cancelamento referentes a tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns gerais, além disso, esta autarquia estadual deve proporcionar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos empresariais, nos termos da legislação que a rege (Lei nº 7.351 de 30/06/1971, Decreto nº 9.596 de 21/01/2020 e Lei estadual nº 20.417, de 06/02/2019).

9. Pontuo, preliminarmente, que o jurisdicionado cumpriu com a obrigação de envio de forma tempestiva, encaminhando todos os documentos previstos na RN nº 5/2018, tendo o Relatório de Gestão apresentado pela autarquia (Evento 53) relevantes informações acerca de sua estrutura, atuação finalística, desempenho orçamentário e financeiro, dentre outros tópicos necessários.

10. Quanto às demandas de órgãos de controle, a Instrução da Unidade Técnica desta Casa dá conta de que não haviam determinações e/ou recomendações direcionadas à JUCEG.

11. Com relação aos encaminhamentos oriundos de trabalhos de fiscalização realizados pela Controladoria-Geral do Estado, extraio dos autos que a gestão da JUCEG tomou providências para o seu devido atendimento (Evento 68).

12. Ademais, em pesquisa às decisões da Corte abrangendo o período de referência da presente prestação de contas, não foi identificada qualquer aplicação de multa ou imputação de débito ao Sr. Euclides Barbo Siqueira.



13. Trago essas questões a lume para evidenciar que aliando a prestação de contas recebida pela Corte, sob os novos moldes da RN TCE nº 5/2018, aos instrumentos de suporte à atividade fiscalizatória, disponíveis às Unidades Técnicas e aos membros deste Tribunal, é possível extrair elementos para a avaliação da gestão das unidades jurisdicionadas, para além de resultados orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

14. A Unidade Técnica destacou que o saldo empenhado à conta dos grupos de natureza de despesa previstos para o exercício de 2022 alcançou 94,20% do total da despesa autorizada (Evento 77, p. 7).

15. Foi registrado um superávit na monta de R\$ 12.404.439,62, apurado no confronto da receita arrecadada (R\$ 30.897.261,06) com a despesa executada (R\$ 18.492.821,44).

16. Com relação ao desempenho financeiro, apesar da redução do saldo das disponibilidades transferidas para o exercício seguinte, as mesmas se mostravam suficientes para arcar com o montante de restos a pagar a autarquia (Evento 77, p. 8 e 15).

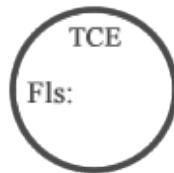
17. Destaco, em relação ao Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, que houve a devida depreciação e convergência dos valores do inventário com os saldos registrados no Balanço Patrimonial, tendo a divergência, inicialmente identificada, sido alvo da Nota Explicativa nº 9/2023 JUCEG/GECONT-18202 (Evento 11).

18. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, e acompanho a manifestação da Unidade Técnica e da Auditoria e **VOTO** no sentido de:

- I) julgar regulares** as contas da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;
- II) expedir quitação** aos Srs. Euclides Barbo Siqueira, presidentes da JUCEG no período; e
- III)destacar** a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO.

Goiânia, 09 de agosto de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 429/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002606 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561631352041291442481091552091532932202561>



PROVISÃO DE QUITAÇÃO N° 56/2024

Protocolo: 202300047002606/2022

Jurisdicionado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG)

Gestor: EUCLIDES BARBO SIQUEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2022

Relator: CELMAR RECH

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202300047002606/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), referente ao exercício de 2022, editou o Acórdão nº 3254, de 22/08/2024, julgando **REGULARES** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação ao então responsável, à época dos fatos, Sr. Euclides Barbo Siqueira, estando **QUIITE** para com a Fazenda Estadual.

OBS.: destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO.

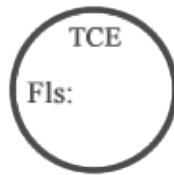
Goiânia, 28 de agosto de 2024.

Carlos Eduardo Siqueira Júnior
CHEFE DE SERVIÇO EM SUBSTITUIÇÃO

DE ACORDO:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE

Map



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2024 - SERV-DELIBERACAO



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002606 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922502261631542141231771481481152191932361352902>